

# A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NOS CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

*João Ricardo Anastácio da Silva*<sup>302</sup>  
*Tuany Martins Boldo*<sup>303</sup>

## RESUMO

Hodiernamente a configuração familiar sofreu notáveis mudanças, como a consumação do divórcio que, nos dias atuais, perdeu o estigma que antes compreendia e tornou-se mais comum. Dentro disso, as consequências da dissolução vão além do mero rompimento do vínculo conjugal. Neste acontecimento, os filhos do casal estão diretamente envolvidos. Principalmente em divórcios litigiosos, os filhos encontram-se diante de verdadeiras lutas judiciais e são utilizados como efetivos instrumentos de rivalidade. Neste trabalho pretende-se analisar o papel do Estado na tutela do menor que se encontra diante dessa realidade, além de refletir a respeito de possíveis soluções que amenizem os traumáticos efeitos da alienação parental.

**PALAVRAS-CHAVE:** Alienação parental. Divórcio. Dissolução.

## ABSTRACT

Nowadays, the family configuration has undergone remarkable changes, such as the consummation of divorce, which, today, has lost the stigma it once understood and became more common. Within this, the consequences of dissolution go beyond the mere breaking of the conjugal bond. In this event, the couple's children are directly involved. Especially in litigious divorces, the children are faced with real judicial struggles and are used as effective instruments of rivalry. The purpose of this paper is to analyze the role of the State in the protection of the child that faces this reality, as well as to reflect on possible solutions that ease the traumatic effects of parental alienation.

**KEYWORDS:** Parental alienation. Divorce. Dissolution.

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 CONCEITO ALIENAÇÃO PARENTAL. 3 ASPECTOS JURÍDICOS. 4 A AÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

## 1 INTRODUÇÃO

A alienação parental é uma situação de difícil identificação, uma vez que as suas origens encontram-se veladas entre quatro paredes, dessa forma se faz necessária uma pesquisa aprofundada a respeito desse assunto tão relevante.

A Constituição, desde 1988, já previa em seu artigo 227 que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança ao jovem e ao adolescente o direito à vida, à dignidade, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além do mais, protegê-los de qualquer forma de negligência violência e opressão. Com a evolução da sociedade, foi criado o estatuto da criança e do adolescente com o objetivo de assegurar tais direitos previstos em 1988.

Com as novas conquistas de direitos pelas mulheres e a sua imersão no mercado de trabalho, a sociedade evoluiu mais e novas configurações familiares começaram a surgir.

302 Advogado. Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Filadélfia – UniFil. Orientador do artigo.

303 Graduada segundo ano de Direito, pelo Centro Universitário Filadélfia de Londrina – UniFil. E-mail: tuanyboldo@gmail.com



---

Com isso, a independência conquistada pelas mulheres viabilizou a separação judicial e o divórcio deixou de ser um tabu. Entre as famílias, dada essa evolução, o fenômeno da alienação parental começou a ganhar relevância e em 2010 se fez necessário a criação da lei 12.318, que dispõe sobre a alienação parental.

Concernente a isso, o presente artigo procura antes de tudo elucidar a Síndrome da Alienação Parental (SAP), para então descrever a função do Estado. Além do mais, procura-se analisar a aplicação da lei 12.318.

Para que fosse alcançado tal propósito, explana-se a realidade da SAP, a sua origem e as suas consequências. Após isso, estuda-se a atuação do Poder Judiciário fundamentada no Estatuto da Criança e do Adolescente e na lei 12.318.

A fim de que fossem viabilizados tais objetivos, utilizou-se o método dedutivo, o qual organiza e explana o conhecimento já adquirido a respeito do tema, sendo coletadas informações através de pesquisa documental e bibliográfica.

## **2 CONCEITO ALIENAÇÃO PARENTAL (AP) E SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP)**

Primordialmente observa-se a necessidade de diferenciar a alienação parental (AP) da síndrome de alienação parental (SAP) e, para tanto, busca-se tal diferenciação no estudo da legislação específica.

De acordo com a lei 12.318/2010, define-se a Alienação Parental:

214

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (BRASIL, 2010)

Observa-se então, que o fenômeno da AP passa a ser acampado pelo genitor guardião a fim de que a criança passe a criar sentimentos de rejeição pelo outro genitor, geralmente a mulher, uma vez que esta normalmente detém a guarda do filho. Para valer-se de seu objetivo, o genitor alienador utiliza-se das mais variadas técnicas de tortura psicológica, provocando uma verdadeira “lavagem cerebral” com o objetivo de conduzir a criança a voltar-se contra o outro genitor.

A Síndrome da Alienação Parental é o termo proposto por Richard Gardner em 1985, assim definido:

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável. (GARDNER, 2002)

Tendo em vista essa diferenciação, a SAP é o resultado da constante prática



de AP executado pelo genitor alienador, visto que a criança vítima de constante alienação passa a apresentar distúrbios psicológicos como ansiedade, pânico e depressão, podendo apresentar comportamentos impulsivos, agressivos, baixo rendimento escolar e propensão a utilizar drogas.

As consequências da prática da alienação propagam-se por toda a vida da criança, contribuindo na sua formação. Voltando-se para o genitor alienado, as consequências são profundas, perdendo-se anos de convivência e rompendo-se o vínculo afetivo com a criança.

Segundo Maria Berenice Dias (2010) em seu artigo “Incesto e a síndrome da alienação parental”:

Nem sempre a criança consegue discernir que está sendo manipulada e acredita naquilo que lhe foi dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem a mãe consegue distinguir a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência. Implantam-se, assim, falsas memórias. (DIAS, 2010)

Ainda de acordo com a autora, nos casos de SAP, é comum a utilização de implantação de falsas memórias, onde o genitor guardião se utiliza de qualquer meio que possa afastar permanentemente a criança do outro genitor. Dentro disso, vale-se inclusive da implantação de falsas memórias de abusos sexuais, conforme entende a mesma autora:

Neste jogo de manipulações todas as armas são utilizadas, inclusive a denúncia de abuso sexual. A narrativa de um episódio durante o período de visitas que possa configurar indícios de tentativa de aproximação incestuosa é o que basta. O filho é convencido da existência do acontecimento e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente ocorrido. (DIAS, 2010)

215

A notícia de um possível abuso sexual torna o papel do psiquiatra e do psicólogo fundamental no processo de verificação da autenticidade da denúncia, tratando-se de uma situação delicada, pois se verdadeira, existe a necessidade jurídica imperiosa de impedir o contato da criança com o abusador. Se falsa, as consequências sofridas pela criança e pelo genitor alienado são críticas, ainda mais se a justiça acatar como verídica uma falsa denúncia de abuso sexual.

Uma vez identificada a denúncia como uma tentativa do genitor guardião de afastar e punir o outro genitor, o alienador deverá ter decretada a perda da guarda da criança com celeridade a fim de evitar mais danos na formação da criança. Observa-se, diante disso, a necessidade de uma atuação multidisciplinar.

### 3 ASPECTOS JURÍDICOS

A prática da alienação parental tem grande relevância jurídica uma vez que fere o direito à personalidade, o direito à família, o direito ao sangue e o direito ao nome, os quais são direitos irrenunciáveis. À luz do Estatuto da Criança e do Adolescente, observa-se o artigo 15:

A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis. (BRA-



Adentrando-se mais no Estatuto da Criança e do adolescente, observa-se no artigo 4º que é dever tanto da família quanto do Poder Público ratificar, de maneira prioritária, a consumação dos direitos concernentes à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar do menor.

Como se não bastasse todo este aparato jurídico que objetiva proteger o menor vulnerável, o legislador, frente às mudanças sociais ocorridas, viu-se diante da necessidade de elaboração de uma lei específica que tratasse dos casos de alienação parental.

Cria-se, por conseguinte, a lei nº 12.318/2010, a qual dispõe sobre a alienação parental. Explanando-se a lei, observa-se no artigo 3º o seguinte exposto:

A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes da tutela ou guarda. (BRASIL, 2010)

Tendo como fundamentação artigos da Lei Maior, como o artigo 227 e o artigo 229, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a legislação específica a respeito dos casos de alienação parental, o operador do direito já possui todo um recurso legal para atuar nos casos de AP e assegurar o bem estar da criança ou adolescente.

#### 4 A AÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

Com a definição de alienação parental apresentada na lei 12.318/2010, passa a ser encargo do Poder Judiciário atuar como guardião dos direitos violados e tomar as medidas que tutelem o melhor interesse do menor.

A lei em estudo tem como objetivo salvaguardar os direitos previstos constitucionalmente, assim como ratificar o artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual afirma que nenhuma criança ou adolescente será vítima de negligência, violência, crueldade e opressão.

Com isso, verifica-se que a lei tem como objetivo central proteger o menor e não meramente punir os infratores, portanto, o juiz ao identificar um caso de alienação parental, deverá antes de aplicar as sanções previstas em lei, promover o diálogo e a conscientização dos danos que estão sendo causados na criança devido a situação de alienação.

Concernente a isso, verifica-se a possibilidade da mediação, a qual teria grande eficácia nos casos mais brandos de alienação parental:

O uso da mediação é valioso para o bom resultado da guarda compartilhada, como tem demonstrado sua aplicação no Brasil e no estrangeiro. Na mediação familiar exitosa, os pais, em sessões sucessivas com o mediador, alcançam um grau satisfatório de consenso acerca do modo como exercitarão em conjunto a guarda. O mediador nada decide, pois não lhe compete julgar nem definir os direitos de cada um, o que contribui para a solidez da transação concluída pelos pais, com sua contribuição. (LÔBO, 2008)

Após essa abordagem inicial, o juiz deve investigar o caso para ver em qual nível de gravidade a alienação se encaixa, portanto, nesse momento entra a atuação profissional multidisciplinar, com avaliação psicológica e biopsicossocial, sendo que apenas após essa investigação minuciosa e global aplicam-se as sanções.

Quando se fala em alienação parental, é fundamental ter em mente as variações que esse desvio de conduta possui, sendo que esta denominação pode ser usada para qualificar desde aqueles casos mais brandos, em que o genitor guardião meramente impõe pequenos empecilhos na relação do outro genitor com a prole, até casos mais severos, em que se instala a SAP e o menor passa a verdadeiramente rejeitar o genitor-alvo e a apresentar desvios comportamentais advindos da doutrinação recebida pelo alienador.

Nos casos mais severos existe a implantação de falsas memórias de abuso sexual, tendo essa discriminação, o judiciário deverá julgar cada caso de acordo com a sua gravidade e de acordo com a extensão dos danos causados na criança ou adolescente.

Jorge Trindade (2007) em seu artigo “Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver” argumenta a respeito da importância da percepção aguçada dos operadores de direito diante dos casos mais graves:

A percepção empírica de que o comportamento dos genitores está sendo prejudicial a qualquer de seus filhos, tem levado os operadores de direito a alterar as questões relativas à guarda e às visitas. Principalmente quando se verifica, dentro do processo, que o interesse da criança está sendo lesado, o Ministério Público, com base na Doutrina da Proteção Integral e como órgão consagrado de defesa dos direitos da criança e do adolescente, tem agido para promover medidas necessárias que podem até mesmo implicar alterações do estado da família. (TRINDADE, 2007)

217

De acordo com a legislação específica, dado as suas devidas proporções, o juiz poderá desde decretar uma simples declaração de presença de alienação parental seguida de uma advertência, até a suspensão da autoridade parental.

O artigo 6º da lei 12.318 (BRASIL, 2010) prevê os instrumentos processuais que o juiz poderá utilizar nos casos de AP:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Imperioso salientar que o rol de sanções não é um rol taxativo, uma vez que a lei prevê outras possibilidades que podem ser tomadas pelo juiz perante o caso concreto, inclusive, existe a alternativa do magistrado optar pelo princípio da equidade. Dentro disso, se houver a possível presença de AP, o processo deverá ganhar tramitação prioritária a fim de evitar maiores danos ao menor e ao genitor-alvo.

A lei é bem clara e especificada, no entanto a subsunção é um verdadeiro desafio,



---

isso porque a identificação da AP exige um trabalho de profissionais multidisciplinares.

A situação deverá ser tratada com bastante cautela, visto que se julgada como verdadeira uma falsa acusação de AP, os danos serão tão extensos quanto a não identificação de um verdadeiro caso de AP. Dentro disso, os casos que envolvem acusações de abuso sexual são os mais difíceis. Se o judiciário acatar como verdadeiro uma falsa acusação de incesto, o genitor-alvo sofrerá sanções severas e as consequências na formação da criança serão graves.

Maria Berenice Dias trata sobre essas falsas acusações nos casos de AP, aduzindo:

Diante da gravidade da situação, o juiz não encontra outra saída senão suspender qualquer contato entre ambos e determinar a realização de estudos psicossociais para aferir a veracidade do que lhe foi noticiado. Como esses procedimentos são demorados, durante todo este período, cessa a convivência do pai com o filho. (DIAS, 2010)

Mesmo no processo, quando há uma falsa acusação de abuso sexual, o juiz acatará como medida cautelar um certo afastamento do genitor alienado da prole, este afastamento, mesmo que temporário, propiciará a disseminação da AP, será o momento mais propício para o genitor guardião continuar com o processo de difamação contra o outro genitor e alimentar na mente da criança as falsas lembranças de abuso sexual.

218

À frente de tudo isso, atenta-se para os danos que a criança sofre nos processos de acusação de abuso sexual uma vez que, com o objetivo de verificar a verossimilhança do caso, a criança passa por inúmeros testes psicológicos, exames médicos e inquéritos. Diante de tudo disso, observa-se a conduta do genitor guardião, o qual submete o filho aos mais variados testes vexatórios, tudo para se vingar e obter a guarda exclusiva do filho.

A fim de evitar tais danos, o legislador previu no artigo 4º da lei que discorre sobre a AP, que o juiz poderá determinar medidas provisórias que prezem pela saúde psicológica do menor e ainda que o aproximem do genitor alvo. Observa-se no texto:

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso. (BRASIL, 2010)

Portanto, mesmo que haja a necessidade de certo afastamento do genitor-alvo devido a denúncias de incesto, a justiça garantirá, durante o processo, que o alienado possa visitar a prole, mesmo que seja uma visita acompanhada de um assistente social.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sendo a infância o principal momento em que o indivíduo terá seu desenvolvimento cognitivo comportamental moldado e uma circunstância de vulnerabilidade, na qual o menor não consegue fazer distinções corretas da realidade, nem expressar suas vontades e emoções, é imprescindível um olhar *sui generis* por parte do Estado.





Tendo em vista a situação de alienação parental, é dever do Direito tutelar o menor que se encontra diante dessa realidade danosa à formação psíquica da criança.

A lei 12.318/2010 surge com o objetivo central de proteger a criança e o adolescente que se encontram na situação de alienação parental, sendo dever do magistrado identificar tais casos e conduzir a investigação de maneira prioritária, falando-se em casos de denúncias de abuso sexual, a celeridade do processo se intensifica.

Pertinente abordar que apesar da urgência em deliberar a situação de possível AP, o quesito tempo não pode sobrepor-se à segurança de uma sentença correta e justa, sendo imperioso que o processo passe por laudos técnicos bem executados, que os profissionais envolvidos no caso, tais como psiquiatras, psicólogos e assistentes sociais sejam criteriosos e cuidadosos em seus laudos, com o objetivo de evitar um possível erro judicial, o qual acarretaria danos imensuráveis nas vidas dos envolvidos.

Conclui-se, em linhas gerais, a importância do trabalho multidisciplinar, com profissionais treinados e competentes para atuar nos casos de AP, além da conscientização do magistrado a respeito do funcionamento da alienação, em especial nos casos de falsas denúncias de abuso sexual, visando garantir o melhor interesse do menor que se encontra em pleno desenvolvimento e formação basilar de seu caráter, devendo a figura paterna e materna ser referências para esse complexo processo.

## REFERÊNCIAS

- AGUILAR, José Manoel. Comparação dos sintomas de alienação parental com os sintomas de abuso sexual. Disponível em: <<http://www.apase.org.br/94009comparacao.htm>>.
- BRASIL. Lei nº 8.069, de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.
- BRASIL. Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre alienação parental. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm)>. Acesso em 01/03/2018.
- CAMPOS MORAIS, Michelle. Alienação parental: Aportes conceituais, jurídicos e meios de prova. 2012. Disponível em: [https://biblioteca.unilasalle.edu.br/docs\\_online/tcc/graduacao/direito/2012/mcmorais.pdf](https://biblioteca.unilasalle.edu.br/docs_online/tcc/graduacao/direito/2012/mcmorais.pdf). Acesso em: 01/03/2018.
- COMEL, Denise Damo. Do Poder Familiar. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.
- DIAS, Maria Berenice. Alienação parental e as suas consequências. 2010. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/uploads/aliena%E7%E3o\\_parental\\_e\\_suas\\_consequencias.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/aliena%E7%E3o_parental_e_suas_consequencias.pdf). Acesso em: 02/03/2018.
- DIAS, Maria Berenice. Incesto e a síndrome da alienação parental. 2010. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/uploads/5\\_-\\_incesto\\_e\\_a\\_s%EDndrome\\_da\\_aliena%E7%E3o\\_parental.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/5_-_incesto_e_a_s%EDndrome_da_aliena%E7%E3o_parental.pdf). Acesso em 01/03/2018
- DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. São Paulo: Revista dos Tribunais 2008.
- FIGUEIREDO, Fábio Vieira. ALEXANDRIDIS, Georgios. Alienação Parental. São Paulo: Saraiva. 2011.
- GARDNER, Richard. O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)? Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Medicina e Cirurgia da Universidade de Columbia.



---

GOMES MONTEIRO, Wesley. O Rompimento conjugal e as suas conseqüências jurídicas: Ensaio sobre alienação parental. 2011. Disponível em: [http://www.ibdfam.org.br/img/artigos/Aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental%2016\\_09\\_2011.pdf](http://www.ibdfam.org.br/img/artigos/Aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental%2016_09_2011.pdf). Acesso em: 01/03/2018.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Guarda e convivência dos filhos após a lei nº 11.698/2008. Revista brasileira de direito das famílias e sucessões. Porto Alegre: Magister, n. 6, out./nov., 2008.

PELAJA JÚNIOR, Antônio Veloso. Síndrome da Alienação Parental. Aspectos materiais e processuais. Jus Navegandi. 2010. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/18089/sindrome-da-alienacao-parental>. Acesso em 03/03/2018.

PEREIRA, Tânia da Silva. O princípio do “melhor interesse da criança”: da teoria à prática. 2008 Disponível em: [http://www.gontijofamilia.adv.br/2008/artigos\\_pdf/Tania\\_da\\_Silva\\_Pereira/MelhorInteresse.pdf](http://www.gontijofamilia.adv.br/2008/artigos_pdf/Tania_da_Silva_Pereira/MelhorInteresse.pdf). Acesso em 02/03/2018.

TRINDADE, Jorge. Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver / Maria Berenice Dias, coordenação – São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2007.

VELLY, Ana Maria Frota. A Síndrome da Alienação Parental: uma Visão Jurídica e Psicológica. Revista Síntese Direito de Família, vol 12, n.º 62, out/nov, 2010.